



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.908786/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.702 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2022  
**Recorrente** SIMEX - SIMIONI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ

Não se admite a compensação de créditos cuja certeza e liquidez não restaram provadas na lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

## Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 14-40.009, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 42467.38775.311008.1.3.04-9799.

A ora recorrente, Irresignada, apresentou sua manifestação de inconformidade onde alegou que:

A empresa Simex Simioni Importadora e Exportadora, situada na Av. Marginal Antonio Waldir Martinelli n. 3013 Sala 01, CNPJ n. 05.461.642/0001-01, vem

esclarecer sobre despacho decisório referente n.º. de Rastreamento: 848717446 n.º do Processo de Crédito: 10840-908.786/2009-13.

Em outubro/2008, foi apurado o IRPJ trimestral e constatou que não foi incluído o IRRF de Aplicação Financeira. Refazendo todos os cálculos e constatou que teria que recolher a diferença. Porém em 31/10/2008, foi feita perdcomp dessas diferenças. Em 13/11/2008 foram retificadas as DCTF do 1º e 2º semestre de 2008, adicionando as compensações, conforme Perdcomp de 31/10/2008.

Com o despacho decisório do dia 13/08/2009, a Perdcomp n.º 07681.97266.300709.1.7.04-9251 não foi admitido. Após análise das Perdcomp, foi constatado que houve falha na sua elaboração, logo no dia 05/10/2009 foi feito um pedido de cancelamento da Perdcomp incorreta, conforme n.º de recibo: 42467.38775.311008.1.3.04-9799.

Como a empresa obteve, IRRF sobre Aplicação Financeira conforme demonstrativo e extratos bancários em anexo. Conclui-se que tais retenções não haviam sido deduzidas dos débitos gerados conforme DIPJ do ano calendário 2008.

No dia 08/10/2009, foi retificada a DIPJ ano calendário 2008, declarando os IRRF de aplicação financeira, ocasionando redução do imposto a recolher. No dia 08/10/2009 foi retificada a DCTF do 1º semestre de 2008, eliminando as compensações feitas nas perdcomps anteriores e declarando o imposto correto a recolher.

A partir daí, houve vários pedidos de compensação, retificações de DCTF e cancelamento de PER/DCOMP.

A DRJ negou provimento alegando, em apertada síntese que a ora recorrente deveria ter instruído a manifestação de inconformidade com os documentos que respaldassem as suas afirmações, consoante o disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto 70.235/72 e que a ela cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil - CPC.

Menciona que a escrituração contábil, mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte (art. 923, do RIR/99) e, ainda que, *os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado* (artigo 45 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Continua:

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, apresentou apenas partes de extratos bancários que refletiriam valores de retenção na fonte, plenamente insuficiente a comprovar o direito alegado. No que diz respeito à DCTF retificadora, o valor declarado refere-se ao mesmo valor da DCTF original, estando portanto o pagamento informado como origem do crédito integralmente vinculado a um débito declarado pela interessado, conforme pode ser visto na tela de controle do sistema DCTF, ora anexada.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o

reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, neste sentido e conclui não ter sido comprovada a existência dos direitos creditórios, no tocante à liquidez e certeza (art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN).

Cientificada em 13/02/2013 (fl 60), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/03/2013 (fl 61).

A recorrente apresenta uma preliminar que mais representa um pedido de análise dos fatos. Em apertada síntese, a reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, os quais resumo:

Em 31/10/2008, foi feita Perdcomp n.º 4246738775.311008.13. 04-9799, originando de um crédito de pgto a maior do Darf 2089 no valor de R\$ 15.396,14. Compensando o débito apurado de R\$3.316,11.

Em 05/10/2009, foi feito pedido de cancelamento da mesma. Com o recebimento do Despacho Descisorio n.º 852733935, não foi admitido esse pedido. Havendo um saldo devedor de R\$3.316,11. Após análise, constatou falha na elaboração da Perdcomp e dos cálculos do imposto da empresa.

Na DIPJ 2009/2008 de 08/10/2009 em anexo e como pode notar na FICHA 14a item 25 e 27, foi apurado R\$18.713,05 com a dedução (item 28) de IRRF ( informado em extrato bancário e razão contábil do período) o saldo a recolher é de R\$12.014,34. Sendo que perante o DARF recolhido dia 30/04/2008, código 2089 é de R\$15.396,14, tendo um saldo credor de R\$3.389,60. Do qual esse crédito foi utilizado na perdcomp n.º 31482.28968.081009.1.3.04-6149 para compensar um débito de IRPJ do 2º trimestre de 2008.

Anexa ao recurso (denominado, outra vez, de manifestação de inconformidade), além da DIPJ (original e retificadora) e DARF, os seguintes documentos:

- Extratos Bancário
- Fonte Pagadora emitida pelo e-CAC Receita Federal
- Razão contábil da conta Imposto a Recuperar no ano 2008

Em julgamento, ocorrido em 04 de março de 2020, através da resolução de número 1001-000.270, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Quanto à diligência requerida, reproduzo parcialmente o voto proferido na correspondente Resolução:

Inicialmente, relava ressaltar, o que dispõe o parágrafo 3º, ao artigo 9º, da IN RFB 1.110/2010, *in verbis*:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca** da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.(grifei).

A decisão da RJ levou em consideração, acertadamente, o que dispõe a IN, acima transcrita.

Quanto ao mérito, em si, cabe mencionar que consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

A recorrente anexou ao recurso os documentos contábeis e comprovantes de escrituração, os quais, evidentemente, não foram submetidos ao exame da DRF.

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Observando-se exatamente este princípio, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário (listada no corpo deste relatório) e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fls.153/155), que apresentou o seguinte resultado (transcrição parcial):

A DIPJ retificadora (folhas 138 a 152), transmitida em 08/10/2009, demonstra em sua ficha 14A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) um IRPJ a pagar de R\$ 12.014,34:

Item	Descrição	R\$
25	IR Apurado a 15%	14.827,83
26	(+) Adicional de IR	3.885,22
-	(=) IR Apurado Total	18.713,05
28	(-) IRRF	6.698,71
33	(=) IR a Pagar	12.014,34

Nessa ficha 14A, a diferença da DIPJ retificadora em relação à DIPJ original é a inserção da dedução de IRRF (item 28).

Na DCTF original entregue em 06/10/2008, a contribuinte declarou um valor a pagar de R\$ 15.396,94 (igual ao montante recolhido). Já nas DCTF transmitidas em

13/11/2008 e 23/01/2009, o IR a pagar foi declarado no valor de R\$ 18.713,05 (igual ao demonstrado na DIPJ original). Por fim, na DCTF retificadora atualmente vigente, transmitida em 08/10/2009, o valor de IR declarado voltou a ser R\$ 15.396,94 (igual ao montante recolhido).

As DIRF das fontes pagadoras amparam a alegada retenção de IR de R\$ 6.698,71 (sob o código de receita 6800), conforme quadro a seguir:

CNPJ do Fundo	IRRF			Receita Financeira
	01/2008	02/2008	03/2008	
01.996.007/0001-78	0,00	0,00	0,00	0,00
04.061.151/0001-00	1.465,43	0,00	0,00	3.438,85
04.118.465/0001-00	0,00	0,00	0,00	0,00
04.857.834/0001-79	4.806,59	426,69	0,00	19.803,84
<b>Total</b>	<b>6.272,02</b>	<b>426,69</b>	<b>0,00</b>	<b>23.242,69</b>
	<b>Total do IRRF</b>		<b>6.698,71</b>	

Essas retenções de IR se deram em razão de receitas financeiras em fundos de investimento de renda fixa auferidas. Segundo as DIRF, essas receitas seriam de R\$ 23.242,69, ao passo que na ficha 14A da DIPJ as receitas que foram incluídas na apuração da base de cálculo do IR no 1º trimestre montam R\$ 63.289,47.

Todavia, como é sabido, há descasamento entre receitas financeiras e o IRRF dessa natureza, haja vista a diferença de regime de apuração e o conhecido “come-quotas” que ocorre em maio e novembro de cada ano. Assim, realizei um comparativo envolvendo todo o ano de 2008 para minimizar as diferenças. Como resultado, as receitas financeiras na DIPJ totalizaram R\$ 407.439,91 e nas DIRF, R\$ 425.621,38.

Assim, sou da opinião de que o IRRF de R\$ 6.698,71 pode ser deduzido da apuração do IRPJ no 1º trimestre de 2008 e de que o IR a pagar no período monta R\$ 12.014,34, apesar de na DCTF ter sido declarado valor maior.

Assim, em tese, sendo o débito de R\$ 12.014,34 e o recolhimento de R\$ 15.396,94, haveria um recolhimento a maior de R\$ 3.382,60. Contudo, mais três pontos deveriam ser esclarecidos.

Primeiro, tanto o crédito quanto o débito dessa Dcomp n.º 42467.38775.311008.1.3.04-9799 se referem ao IRPJ do 1º trimestre de 2008. Ou seja, é uma situação de simples alocação de recolhimento ao débito correspondente em DCTF, e não de apresentação de Dcomp.

Segundo, esse recolhimento a maior de R\$ 3.382,60 já foi aproveitado pela Dcomp n.º 31482.28968.081009.1.3.04-6149, tendo esse crédito já sido reconhecido.

Terceiro, a contribuinte, por meio do Per/Dcomp n.º 00510.33815.051009.1.8.04-1680, pretendeu cancelar a Dcomp n.º 42467.38775.311008.1.3.04-9799, mas o Pedido de Cancelamento foi indeferido pelo sistema SCC em razão de já haver decisão administrativa em relação à Dcomp n.º 42467.38775.311008.1.3.04-9799.

A competência para decidir o caso é do CARF, mas tendo em vista que a Resolução deste solicitou-nos uma conclusão, sou da opinião que essa Dcomp n.º 42467.38775.311008.1.3.04-9799 deveria ser considerada nula.

A recorrente tomou conhecimento em 22/07/2021 (fl.159), tendo se manifestado em 30/07/2021 (FL.162), apenas para reiterar o pleito pelo reconhecimento da improcedência da autuação.

Com base na análise (e conclusão) da DRF, devido a já anterior utilização do crédito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva